



Bruxelas, 6 de outubro de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0250(COD)

10972/2/20
REV 2

JAI 728
FRONT 253
ENFOPOL 221
CT 71
CADREFIN 272
CODEC 863

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para a Segurança Interna – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. A 13 de junho de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para a Segurança Interna¹ (a seguir designado por "FSI" ou "Fundo"), ao abrigo da rubrica 5 ("Segurança e Defesa") do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027.
2. O FSI tem por objetivo contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União, em especial ao lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade e apoiando e protegendo as vítimas da criminalidade.

¹ Doc. 10154/18 + ADD 1

II. TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

3. No Parlamento Europeu, o dossiê foi atribuído à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE), tendo por relatora a deputada Monika Hohlmeier (PPE, DE). Na sequência dos trabalhos preparatórios efetuados pela comissão parlamentar, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura² na sessão plenária de 13 de março de 2019.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer na sessão plenária de 18 de outubro de 2018³.
5. O Comité das Regiões não emitiu parecer sobre o este Fundo.

III. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

6. Em 7 de junho de 2019, na sequência dos trabalhos preparatórios realizados pelo Comité de Representantes Permanentes e pelo Grupo ad hoc dos Instrumentos Financeiros da JAI, o Conselho adotou uma orientação geral parcial⁴ sobre a proposta em epígrafe, que serviu igualmente de mandato para encetar negociações com o Parlamento Europeu. Ficaram excluídas da orientação geral parcial várias disposições devido à sua ligação aos debates globais sobre o QFP e à sua natureza horizontal.
7. Além disso, em 18 de dezembro de 2019, o relatório intercalar⁵ apresentado ao Comité de Representantes Permanentes sobre as negociações interinstitucionais em curso incluiu igualmente a proposta de compromisso da Presidência que refletia os debates havidos sobre o anexo I, que obteve o apoio necessário.

IV. SITUAÇÃO ATUAL

8. Nas suas conclusões⁶ de 21 de julho de 2020, o Conselho Europeu formulou orientações políticas sobre o QFP e o pacote de recuperação.
9. Com base nas orientações políticas recebidas do Conselho Europeu, a Presidência começou a preparar um texto de compromisso tendo em vista uma eventual orientação geral sobre a

² Doc. 7404/19

³ Doc. 13774/18

⁴ Doc. 10137/19

⁵ Doc. 14620/19

⁶ Doc. 10/20

totalidade da proposta, substituindo todas as disposições que figuravam entre parênteses retos na orientação geral parcial definida em junho de 2019.

10. Na sequência dos debates realizados durante as reuniões informais por videoconferência com os conselheiros JAI (Instrumentos financeiros), em 1 e 11 de setembro, a Presidência apresentou o seu texto de compromisso tendo em vista uma eventual orientação geral durante a videoconferência informal com os conselheiros JAI (Instrumentos financeiros), em 22 de setembro.
11. Com base nos comentários recebidos durante a reunião informal por videoconferência, em 22 de setembro, e posteriormente por escrito, a Presidência elaborou um texto de compromisso revisto tendo em vista uma eventual orientação geral, que consta do anexo à presente nota.

V. ALTERAÇÕES DA ORIENTAÇÃO GERAL PARCIAL

12. As alterações da orientação geral parcial definida em junho de 2019, conforme atualizada em 24 de julho de 2020, são as seguintes:

Foram suprimidos os parênteses retos em todos os montantes, que foram igualmente convertidos em preços correntes (artigos 7.º e 10.º, anexo I). Além disso, foram suprimidos os parênteses retos nas disposições de natureza horizontal: disposições antifraude (considerando 40), o objetivo global relativo às despesas do orçamento da UE para apoiar os objetivos em matéria de clima (considerando 45), disposições horizontais sobre a criação do instrumento para o período 2021-2027 (artigo 1.º) e os critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada (anexo I).

Quanto às regras adotadas em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito (considerando 26), procedeu-se à atualização do respetivo considerando na pendência do resultados das negociações sobre o regime de condicionalidade. As disposições relativas às transferências no âmbito do selo de excelência foram harmonizadas em conformidade com uma abordagem horizontal em todas as propostas setoriais (artigo 23.º).

As disposições sobre informação, comunicação e publicidade (artigo 21.º), incluindo exceções relativas à informação de natureza classificada ou confidencial, a execução do orçamento da UE (considerando 36) e o Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor (considerando 44) foram atualizadas em conformidade com disposições-tipo revistas pelos juristas linguistas.

Foram incluídas novas disposições para efeitos de aplicação das conclusões do Conselho Europeu relativas à dimensão externa da migração (considerando 21, artigos 8.º e 24.º). Foram também incluídas novas disposições sobre pré-financiamento (considerando 38-A, artigos 10.º-A e 22.º, n.º 3), uma "cláusula de receção" para permitir transferências entre programas (artigo 7.º, n.º 4) e disposições transitórias (considerando 46-A, artigo 31.º, n.º 4).

Por último, o considerando relativo à não participação do Reino Unido no instrumento foi suprimido (considerando 50-A). O texto que continua a figurar entre parênteses retos diz respeito a atos jurídicos que estão ainda a ser objeto de negociações ou que ainda não foram adotados (como o RDC, o IGFV ou o InvestEU) e podem ter de ser atualizados numa fase posterior.

A versão revista da presente nota inclui alterações do artigo 23.º, n.º 2, do texto de compromisso da Presidência.

VI. CONCLUSÕES

13. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

- i. Analisar o texto de compromisso da Presidência anexo à presente nota e a recomendar ao Conselho que, nesta base, defina uma orientação geral, conforme acordado pelo Comité, para que esta sirva de mandato de negociação da Presidência para as negociações em curso com o PE;
- ii. Determinar que o Conselho defina uma orientação geral como ponto "A" de uma das suas próximas reuniões.

14. Todas as alterações relativamente à orientação geral definida em 7 de junho de 2019 vão indicadas a **negrito itálico sublinhado**. Além disso, todas as disposições que anteriormente figuravam entre parênteses retos vão igualmente destacadas a **cinzento**.

2018/0250 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para a Segurança Interna

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁷

⁸

Considerando o seguinte:

- (1) Garantir a segurança interna é da competência dos Estados-Membros, mas consiste igualmente num esforço conjunto para o qual as instituições da UE, as agências da União competentes e os Estados-Membros deverão, em conjunto, contribuir. Para o período de 2015 a 2020, a Comissão, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu definiram prioridades comuns, tal como constam da Agenda Europeia para a Segurança de abril de 2015⁹, e que foram reafirmadas pelo Conselho na Estratégia Renovada de Segurança Interna, de junho de 2015¹⁰, e pelo Parlamento Europeu na sua resolução de julho de 2015¹¹. Essa estratégia conjunta visava proporcionar o quadro estratégico para o trabalho a nível da União no domínio da segurança interna, e definia as principais prioridades de ação com vista a garantir uma resposta eficaz da União às ameaças contra a segurança para o período de 2015-2020, nomeadamente lutar contra o terrorismo e prevenir a radicalização, dismantelar a criminalidade organizada, e combater *e prevenir* [...] a cibercriminalidade.
- (2) Na Declaração de Roma, assinada em 25 de março [...] de 2017, os dirigentes de 27 Estados-Membros afirmaram o seu empenho em construir uma Europa segura e protegida e uma União em que todos os cidadãos se sintam seguros e possam circular livremente, em que as fronteiras externas estejam protegidas, com uma política de migração eficiente, responsável e sustentável que respeite as normas internacionais, bem como uma Europa determinada a lutar contra o terrorismo e a criminalidade organizada.
- (3) O Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2016 apelou à prossecução do trabalho para garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação e das bases de dados da UE. O Conselho Europeu de 23 de junho de 2017 salientou a necessidade de melhorar a interoperabilidade entre as bases de dados e, em 12 de dezembro de 2017, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração)¹².

⁹ COM(2015) 185 final, de 28 de abril de 2015.

¹⁰ Conclusões do Conselho, de 16 de junho, sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020.

¹¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2015, sobre a Agenda Europeia para a Segurança (2015/2697 (RSP)).

¹² COM(2017) 794 final.

- (4) O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser alcançado, nomeadamente, através de medidas de prevenção e de combate da criminalidade, bem como através de medidas de coordenação e de cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, inclusive com outros organismos competentes da União e com países terceiros e organizações internacionais relevantes.
- (5) Para alcançar tal objetivo, deverão ser tomadas medidas a nível da União para proteger as pessoas, [...] os bens, ***os espaços públicos e as infraestruturas críticas*** das ameaças com carácter cada vez mais transnacional e apoiar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros. O terrorismo, a criminalidade grave e organizada e a criminalidade itinerante, o tráfico de droga, a corrupção, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos e de armas, entre outros, continuam a constituir uma ameaça para a segurança interna da União.
- (6) O financiamento a partir do orçamento da União deverá centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Em conformidade com o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, o financiamento deverá incidir sobre medidas destinadas a incentivar e apoiar a ação dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade e a cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços para melhorar a capacidade de combater e prevenir a criminalidade. ***O Fundo deverá igualmente apoiar a formação dos membros do pessoal e dos peritos pertinentes, em consonância com os princípios gerais do programa europeu de formação policial (LETS).*** O Fundo não deverá financiar os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna e nacional, conforme referido no artigo 72.º do TFUE.

- (7) A fim de preservar o acervo de Schengen e reforçar a sua aplicação, os Estados-Membros são obrigados, desde 6 de abril de 2017, a efetuar controlos sistemáticos, por confronto com as bases de dados pertinentes, de cidadãos da UE que atravessam as fronteiras externas da UE. Além disso, a Comissão emitiu uma recomendação aos Estados-Membros no sentido de que utilizassem de forma mais eficaz os controlos policiais e a cooperação transfronteiras. A solidariedade entre os Estados-Membros, uma repartição clara de tarefas, o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e pelo Estado de direito, uma atenção acrescida em relação ao panorama mundial e a indispensável coerência com a dimensão externa da segurança deverão ser os principais princípios orientadores da União e dos Estados-Membros tendo em vista o desenvolvimento de uma União da Segurança genuína e eficaz.
- (8) A fim de contribuir para o desenvolvimento e implementação de uma União da Segurança genuína e eficaz destinada a garantir um elevado nível de segurança interna em toda a União Europeia, os Estados-Membros deverão beneficiar do apoio financeiro adequado da União através da criação e gestão de um Fundo para a Segurança Interna (a seguir designado por "Fundo").
- (9) O Fundo deverá ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações internacionais da União em matéria de direitos fundamentais.
- (10) Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), o Fundo deverá apoiar atividades que assegurem a proteção das crianças contra a violência, o abuso, a exploração e a negligência. O Fundo deverá também apoiar as salvaguardas e a assistência para crianças que sejam testemunhas e vítimas, em particular, as crianças não acompanhadas ou as que de algum modo necessitem de tutela.

- (11) Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da UE para garantir um elevado nível de segurança na União, o Fundo apoiará ações destinadas a fazer face às principais ameaças contra a segurança e, em especial, ***prevenir e*** lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade, ***a gerir, de forma eficaz, os riscos e crises relacionados com a segurança***, e a apoiar e proteger as vítimas da criminalidade. O Fundo assegurará que a União e os seus Estados-Membros têm condições de enfrentar as ameaças atuais e futuras, ***incluindo as ameaças híbridas***, com vista a implementar uma União da Segurança genuína. Esse objetivo deverá ser concretizado através de assistência financeira destinada a melhorar o intercâmbio de informações, aumentar a cooperação operacional e reforçar as capacidades nacionais e coletivas.
- (12) No contexto geral do Fundo, a assistência financeira prestada através dele deverá, em especial, apoiar a cooperação policial e judiciária e a prevenção nos domínios da criminalidade grave e organizada, do tráfico ilícito de armas, da corrupção, do branqueamento de capitais, do tráfico de droga, da criminalidade ambiental, do intercâmbio [...] de informações, do terrorismo, do tráfico de seres humanos, da exploração da imigração ilegal, da exploração sexual de crianças, da divulgação de imagens de abuso infantil e de pornografia infantil e da cibercriminalidade. O Fundo deverá também apoiar a proteção de pessoas, espaços públicos e infraestruturas críticas contra incidentes relacionados com a segurança, e a gestão eficaz de riscos e crises relacionados com a segurança, inclusivamente através do desenvolvimento de políticas comuns (estratégias, ciclos de políticas, programas e planos de ação), legislação e cooperação prática.
- (13) O Fundo deverá basear-se nos resultados obtidos e nos investimentos efetuados com o apoio dos seus predecessores: o programa "Prevenir e combater a criminalidade" (ISEC), o programa "Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança" (CIPS) para o período 2007-2013, e o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises criado, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período de 2014-2020, pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, e deverá ser alargado para ter em conta novos desenvolvimentos.

¹³ Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

- (14) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O Fundo deverá promover e incentivar a participação ativa e significativa da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, bem como do setor industrial, no desenvolvimento e implementação da política de segurança, se for caso disso com a participação de outros intervenientes, órgãos e outros organismos da União pertinentes, países terceiros e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do Fundo.
- (15) No âmbito do quadro global da estratégia antidroga da União, que defende uma abordagem equilibrada baseada numa redução simultânea da oferta e da procura, a assistência financeira facultada ao abrigo deste Fundo deverá apoiar todas as ações destinadas a prevenir e a combater o tráfico de droga (redução da oferta e da procura) e, em especial, as medidas que visem a produção, o fabrico, a extração, a venda, o transporte, a importação e a exportação de drogas ilegais, incluindo a posse e a compra com vista a praticar o tráfico de droga. O Fundo deverá cobrir, em especial, os aspetos preventivos da política no domínio da droga. A fim de reforçar as sinergias e a clareza nos domínios relacionados com a droga, os elementos dos objetivos relacionados com a droga – que em 2014-2020 foram cobertos pelo programa Justiça – deverão ser incorporados no Fundo.
- (16) A fim de assegurar que o Fundo contribui eficazmente para um nível de segurança interna mais elevado em toda a União Europeia e para o desenvolvimento de uma União da Segurança genuína, o Fundo deverá ser utilizado de forma a acrescentar o máximo valor à ação dos Estados-Membros.
- (17) No interesse da solidariedade a nível da União e num espírito de responsabilidade partilhada pela sua segurança, sempre que sejam identificadas insuficiências ou riscos, nomeadamente na sequência de uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer face à situação de forma adequada, utilizando os recursos previstos no respetivo programa para dar execução às recomendações adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho¹⁴.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

- (18) A fim de contribuírem para a realização dos objetivos do Fundo, os Estados-Membros deverão assegurar que as prioridades dos seus programas têm em conta os objetivos específicos do Fundo, que as prioridades escolhidas são conformes com as medidas de execução indicadas no anexo II e que a afetação de recursos entre objetivos assegura que o objetivo estratégico geral pode ser alcançado.
- (19) Importa procurar sinergias e assegurar a coerência e a eficiência em relação a outros fundos da UE e evitar a sobreposição de ações.
- (20) O Fundo deverá ser coerente com outros programas financeiros da União no domínio da segurança, e completá-los. Procurar-se-ão sinergias, em especial com o Fundo para o Asilo, [...] a Migração **e a Integração**, com o Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, que é composto pelo Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos criado pelo Regulamento (UE) X e pelo instrumento relativo aos equipamentos de controlo aduaneiro estabelecido pelo Regulamento (UE) X, bem como com os outros Fundos da política de coesão abrangidos pelo Regulamento (UE) X [RDC], com a parte dedicada à investigação em matéria de segurança do Programa Horizonte Europa estabelecido pelo Regulamento (UE) X, com o Programa Direitos e Valores criado pelo Regulamento (UE) X, com o Programa Justiça criado pelo Regulamento (UE) X, com o Programa Europa Digital criado pelo Regulamento (UE) X, e com o Programa InvestEU criado pelo Regulamento (UE) X. Deverão ser procuradas sinergias, em particular, em matéria de segurança das infraestruturas e espaços públicos, de cibersegurança e de prevenção da radicalização. São essenciais mecanismos de coordenação eficazes a fim de maximizar a realização efetiva dos objetivos estratégicos, tirar partido das economias de escala e evitar sobreposições entre ações.

(20-A) Num esforço para reforçar a complementaridade entre o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, o Fundo deverá poder financiar equipamentos e sistemas TIC polivalentes cujo objetivo principal seja conforme com o presente regulamento e que contribuam igualmente para a realização dos objetivos do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos criado pelo Regulamento (UE) .../... [IGFV].

- (21) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo deverão ser aplicadas em total sinergia e coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União e complementar as referidas ações. Em particular, aquando da execução dessas ações, deverá procurar-se a plena coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa. Em relação à dimensão externa, o Fundo deverá reforçar a cooperação com países terceiros em domínios de interesse para a segurança interna da União, tais como a luta contra o terrorismo e a radicalização, a cooperação com as autoridades de aplicação da lei de países terceiros na luta contra o terrorismo (incluindo destacamentos e equipas de investigação conjuntas), a criminalidade grave e organizada, a corrupção, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes. **Nesse contexto, deverá utilizar-se uma parte significativa do financiamento a partir do instrumento temático para apoiar ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas.** *Nas conclusões de 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu salienta a necessidade de instrumentos flexíveis, que permitam um desembolso rápido, para combater a migração ilegal.*
- (22) O financiamento proveniente do orçamento da União deverá centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiras intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento contribuirá, em particular, para reforçar as capacidades nacionais e da União no domínio da segurança.
- (23) Pode considerar-se que determinado Estado-Membro não respeita o acervo da União aplicável no que respeita à utilização do apoio operacional ao abrigo do presente Fundo, se não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados no domínio da segurança, se existir um risco manifesto de violação grave dos valores da União por esse Estado-Membro na aplicação do acervo em matéria de segurança, ou se, num relatório de avaliação elaborado no âmbito do mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen tiverem sido identificadas deficiências no domínio em causa.
- (24) O Fundo deverá refletir a necessidade de crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para cumprir os objetivos estabelecidos no presente regulamento.

- (25) O presente regulamento deverá fixar os montantes iniciais destinados aos Estados-Membros com base nos critérios definidos no anexo I.
- (26) Esses montantes iniciais deverão constituir a base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros no domínio da segurança. A fim de ter em conta a evolução das ameaças à segurança ou da situação de base, deverá ser atribuído aos Estados-Membros um montante suplementar numa fase intermédia, com base nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, tal como previsto na chave de repartição [...].
- (27) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do financiamento às mudanças relativas às ameaças à segurança e orientar o financiamento para as prioridades com maior valor acrescentado para a União. Para responder a necessidades prementes e a alterações nas políticas e prioridades da União, bem como orientar o financiamento para ações com elevado valor acrescentado europeu, parte do financiamento será periodicamente atribuída a ações específicas, a ações da União e a ajuda de emergência através de um instrumento temático.
- (28) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a afetar parte das dotações do seu programa às ações mencionadas no anexo IV, de modo a beneficiarem de uma maior contribuição da União.
- (29) Parte dos recursos disponíveis ao abrigo do Fundo poderá também ser atribuída para a realização de ações específicas que exijam um esforço de cooperação entre os Estados-Membros, ou sempre que novos desenvolvimentos na União exijam a disponibilização de financiamento adicional a um ou mais Estados-Membros. Estas ações específicas deverão ser definidas pela Comissão nos seus programas de trabalho.
- (30) O Fundo deverá contribuir para apoiar os custos operacionais relacionados com a segurança interna, e permitir que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para o conjunto da União. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos específicos relacionados com os objetivos ao abrigo do Fundo e deverá fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.

- (31) Para completar a execução do seu objetivo estratégico a nível nacional através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deverá também apoiar ações a nível da União. Tais ações deverão destinar-se a fins estratégicos gerais na esfera de intervenção do Fundo relacionados com a análise estratégica e a inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e a experimentação de novas iniciativas e ações em toda a União.
- (32) A fim de reforçar a capacidade de reação imediata da União perante incidentes relacionados com a segurança ou novas ameaças emergentes dentro da União, deverá ser possível prestar ajuda de emergência de acordo com o quadro previsto no presente regulamento. A ajuda de emergência não deverá ser concedida para apoiar medidas de mera contingência e de longo prazo [...] ***nem na ausência de um plano e de uma resposta adequados por parte das autoridades competentes.***
- (33) A fim de assegurar a necessária flexibilidade de ação e responder às necessidades emergentes, é oportuno que as agências descentralizadas recebam os meios financeiros adicionais adequados para determinadas missões de emergência. Nos casos em que a tarefa a realizar seja de natureza tão urgente que uma alteração aos respetivos orçamentos não possa ser concretizada a tempo, as agências descentralizadas deverão ser elegíveis como beneficiárias de ajuda de emergência, inclusivamente sob a forma de subvenções, consentâneas com as prioridades e iniciativas identificadas ao nível da União pelas instituições da UE.
- (34) O objetivo estratégico do presente Fundo será igualmente realizado através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais previstos nas vertentes estratégicas do InvestEU. O apoio financeiro deverá ser utilizado para suprir de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações de investimento subótimo, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações deverão ter um manifesto valor acrescentado europeu.
- (34-A) As operações de financiamento misto têm caráter voluntário e são apoiadas pelo orçamento da União, combinando formas de apoio reembolsáveis e/ou não reembolsáveis do orçamento da União com formas de apoio reembolsáveis de instituições de fomento ou de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e de investidores.***

- (35) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o Fundo para a Segurança Interna (FSI) que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto *[X]* do Acordo Interinstitucional, de *[X]*, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹⁵, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (36) ***O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho****[...]*¹⁶ [...] é aplicável ao presente Fundo. Esse regulamento estabelece as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais. A fim de garantir a coerência na execução dos programas de financiamento da União, o Regulamento Financeiro é aplicável às ações a executar em regime de gestão direta ou indireta ao abrigo do FSI.
- (37) Para efeitos da execução de ações em regime de gestão partilhada, o Fundo deverá fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, [...] ***pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** e pelo Regulamento (UE) X¹⁷.

¹⁵

[...]

¹⁶

[...] Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

¹⁷

Referência completa.

(38) O Regulamento (UE) n.º .../... [RDC] estabelece o quadro de ação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo, [...] a Migração **e a Integração** (FAMI), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV) no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF), e define, nomeadamente, as regras em matéria de programação, de acompanhamento e avaliação, de gestão e de controlo dos fundos da União que são executados em regime de gestão partilhada. Além disso, é necessário especificar os objetivos do Fundo para a Segurança Interna no presente regulamento, e estabelecer disposições específicas relativas às atividades que podem ser financiadas com o apoio deste Fundo.

(38-A) O Regulamento UE.../...[RDC] estabelece um sistema de pré-financiamento do Fundo/instrumento e o presente regulamento fixa uma taxa de pré-financiamento específica. Além disso, a fim de assegurar uma reação rápida a uma situação de emergência, é adequado fixar uma taxa de pré-financiamento específica para a ajuda de emergência. O sistema de pré-financiamento deverá garantir que o Estado-Membro disponha dos meios necessários para apoiar os beneficiários desde o início da execução do programa.

(39) Os tipos de financiamento e os modos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Neste contexto, deverá ponderar-se a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].

(40) Nos termos *dos Regulamentos (UE, Euratom) 2018/1046*¹⁸ ("*Regulamento Financeiro*") e [...] (UE, Euratom) n.º 883/2013¹⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95²⁰, (Euratom, CE) n.º 2185/96²¹ e [...] (UE) 2017/1939²² do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo a prevenção, a deteção, a correção e a investigação de [...] irregularidades, *nomeadamente de* [...] fraudes, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, a aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos *(Euratom, CE) n.º 2185/96 e* (UE, Euratom) n.º 883/2013 [...], o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a *infrações lesivas* [...] *dos interesses financeiros da* União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²³. Nos termos do *[...] Regulamento Financeiro*, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso

¹⁸ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

¹⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²⁰ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

²¹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²² Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²³ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, ***no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939***, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e assegurar que terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

- (41) São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras encontram-se enunciadas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. ***As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito [...] a outras condicionalidades para proteger o orçamento [e o Instrumento de Recuperação da União Europeia ("Instrumento Europeu de Recuperação")].***²⁴
- (42) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho²⁵, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Fundo, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.

²⁴ ***Este considerando poderá ter de ser atualizado na pendência do resultado das negociações sobre o regime de condicionalidade.***

²⁵ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

- (43) Nos termos do artigo 349.º do TFUE e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"²⁶, aprovada pelo Conselho nas suas conclusões de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros em causa deverão assegurar que os seus programas respondem aos problemas específicos que as regiões ultraperiféricas enfrentam. O Fundo concede apoio a estes Estados-Membros com recursos suficientes a fim de ajudar essas regiões, conforme necessário.
- (44) De acordo com os pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016²⁷, sobre legislar melhor, é necessário avaliar o presente Fundo com base nas informações recolhidas de acordo com requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente excesso de regulamentação e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Esses requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, deverão ser estabelecidos indicadores e metas conexas relativamente a cada objetivo específico do Fundo.

(44-A) Para efeitos da execução dos programas com vista a alcançar os objetivos do Fundo, é necessário tratar determinados dados pessoais dos participantes no âmbito das operações apoiadas pelo Fundo. Os dados pessoais deverão ser tratados para os indicadores comuns, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes. O tratamento dos dados pessoais deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.²⁸

²⁶ COM(2017) 623 final.

²⁷ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14).

²⁸ **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).**

- (45) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global que consiste em canalizar [...] **30 %** das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As ações pertinentes serão identificadas durante a elaboração e execução do Fundo e reavaliadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.
- (46) Através destes indicadores e da comunicação de informações financeiras, a Comissão e os Estados-Membros deverão acompanhar a execução do Fundo, nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) X [RDC] e do presente regulamento.

(46-A) O Regulamento (UE) n.º 514/2014, ou qualquer ato aplicável ao período de programação de 2014-2020, deverá continuar a aplicar-se aos programas e projetos apoiados pelo Fundo ao abrigo do período de programação de 2014-2020. Dado que o período de execução do Regulamento (UE) n.º 514/2014 se prolonga pelo período de programação abrangido pelo presente regulamento, e a fim de assegurar a continuidade da execução de determinados projetos aprovados por aquele regulamento, deverão ser adotadas disposições de faseamento. Cada uma das diferentes fases do projeto faseado deverá ser executada em conformidade com as regras do período de programação ao abrigo do qual recebe o financiamento.

- (47) A fim de completar e alterar elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à lista das ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado indicadas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do regime de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

- (48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²⁹. O procedimento de exame deverá aplicar-se para os atos de execução que imponham obrigações comuns aos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à prestação de informações à Comissão [...].
- (49) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (50) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao *Tratado da União Europeia* [...] e ao *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* [...], a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento [...].

[...]

²⁹ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (51) É conveniente alinhar o período de execução do presente regulamento pelo do Regulamento (UE, Euratom) n.º X do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual³⁰,

³⁰ Regulamento (UE, Euratom) XXX do Conselho.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Fundo para a Segurança Interna ("Fundo"), *para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.*
2. O presente regulamento determina os objetivos do Fundo, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Operação de financiamento misto", uma ação apoiada pelo orçamento da União, inclusive no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*** [...], que combina formas de apoio não reembolsáveis e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsáveis de instituições de desenvolvimento ou de outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e de investidores;

- b) "Prevenção da criminalidade", todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade e o sentimento de insegurança dos cidadãos, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2009/902/JAI do Conselho³¹;
- c) "Infraestrutura crítica", um elemento, rede, sistema ou parte deste que seja essencial para a manutenção de funções sociais vitais, a saúde, a segurança, o bem-estar económico ou social da população, e cuja perturbação, violação ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União devido à impossibilidade de continuar a assegurar tais funções;
- d) "Cibercriminalidade", os crimes específicos da cibercriminalidade, ou seja, os crimes que podem ser praticados exclusivamente mediante a utilização, como instrumento da prática do crime ou objetivo principal do crime, de dispositivos e sistemas das tecnologias da informação e comunicação (TIC), bem como os crimes facilitados pelo ciberespaço, ou seja, os crimes tradicionais, como a exploração sexual de menores, cuja dimensão ou alcance se pode multiplicar mediante a utilização de computadores, redes de computadores ou outras formas de TIC;
- e) "[...] *Ação operacional do ciclo político da UE*", qualquer ação empreendida no quadro *do ciclo político da UE para combater a criminalidade internacional grave e organizada, uma iniciativa multidisciplinar e baseada nos serviços de informações. O objetivo do ciclo político da UE consiste em lutar contra as mais importantes ameaças para a União resultantes da criminalidade grave e organizada, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União e, se for caso disso, com países terceiros e organizações pertinentes* [...] ³²[...];

³¹ Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2011/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44).

³² [...]

- f) [...]
- g) "Intercâmbio [...] de informações", a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e o intercâmbio seguros de informações pertinentes para as autoridades, a que se refere o artigo 87.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (TFUE), bem como para a Europol, nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiras grave e organizada *e do terrorismo*;
- h) "Cooperação judiciária", a cooperação judiciária em matéria penal;
- i) [...] ³³[...] ³⁴[...]
- j) "Criminalidade organizada", o ato punível relacionado com a participação numa organização criminosa, como definido na Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho ³⁵;

³³ [...]

³⁴ [...]

³⁵ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- k) "Preparação", qualquer medida destinada a prevenir ou reduzir os riscos relacionados com possíveis atentados terroristas ou outros incidentes relacionados com a segurança;
- l) "Mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen", a verificação da correta aplicação do acervo de Schengen, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do **Conselho**³⁶, incluindo no domínio da cooperação policial;
- m) "Luta contra a corrupção", o conceito que abrange todos os domínios incluídos na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, incluindo a prevenção, a criminalização e a aplicação da lei, a cooperação internacional, a recuperação de bens, a assistência técnica e o intercâmbio de informações;
- n) "Terrorismo", todos os atos intencionais e infrações definidos na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho [...] ³⁷.
- o) ***"Situação de emergência", um incidente relacionado com a segurança ou uma nova ameaça emergente que tenha ou possa ter um impacto negativo considerável sobre a segurança da população num ou mais Estados-Membros.***
- p) ***"Dinheiro para engodo", dinheiro verdadeiro que é mostrado (exibido) durante uma investigação criminal como prova de liquidez e solvência aos suspeitos ou outras pessoas que possuem informações sobre a disponibilidade ou entrega, ou que atuam como intermediários, tendo em vista realizar uma compra fictícia destinada a prender suspeitos, identificar sítios de produção ilegal ou desmantelar de outro modo um grupo de criminalidade organizada.***

³⁶ ***Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).***

³⁷ Diretiva (UE) 2017/741, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Diretiva 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Artigo 3.º

Objetivos do Fundo

1. O Fundo tem por objetivo estratégico contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União, em especial ao ***prevenir e*** lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade, ***gerindo com eficácia os riscos e as crises relacionados com a segurança*** e apoiando e protegendo as vítimas da criminalidade.
2. No âmbito do objetivo estratégico enunciado no n.º 1, o Fundo contribui para os objetivos específicos seguintes:
 - a) ***Reforçar*** o intercâmbio de informações [...] entre as autoridades de aplicação da lei da União e outras autoridades e [...] organismos [...] competentes da União, e dentro dessas mesmas autoridades e organismos, bem como com países terceiros e organizações internacionais, ***e aumentar as capacidades dos Estados-Membros neste domínio;***
 - b) Intensificar as operações transfronteiras conjuntas a nível interno e entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes da União em relação ***a todas as formas de criminalidade, em especial ao terrorismo e*** à criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiras; e
 - c) Apoiar os esforços no sentido do reforço das capacidades tendo em vista prevenir e lutar contra a criminalidade, [...] ***e*** o terrorismo, ***nomeadamente*** através de uma cooperação acrescida entre as autoridades públicas [...] ***e todos os intervenientes relevantes*** [...].

3. No âmbito dos objetivos específicos enunciados no n.º 2, o Fundo é executado através das medidas de execução indicadas no anexo II.
4. As ações financiadas são executadas no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Essas ações são, nomeadamente, conformes com as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito da União em matéria de proteção de dados e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Em particular, e sempre que possível, aquando da execução das ações os Estados-Membros prestam especial atenção à assistência e proteção das pessoas vulneráveis, designadamente menores e menores não acompanhados.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação do apoio

1. Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e em conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o Fundo apoia [...] ações **como as indicadas** no anexo III.
 2. A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, o Fundo pode apoiar ações conformes com as prioridades da União indicadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com o artigo [...] **15.º-A**.
- 2-A. *Os equipamentos polivalentes e sistemas TIC financiados pelo presente fundo podem ser utilizados para alcançar os objetivos do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, criado pelo Regulamento (UE) .../... [IGFV], desde que o principal objetivo de tais equipamentos e sistemas TIC cumpra o disposto no presente regulamento e se evite o duplo financiamento.***

3. Não são elegíveis as seguintes ações:

- a) Ações limitadas à manutenção da ordem pública a nível nacional;
- b) [...]
- c) Ações com fins militares ou de defesa;
- d) Equipamentos em que [...] o objetivo [...] *principal* é o controlo aduaneiro;
- e) Equipamentos para fins coercivos, nomeadamente armas, munições, explosivos e bastões antimotins, exceto se forem destinados à formação;
- f) Recompensa de informadores e "dinheiro para engodo"³⁸ fora do quadro de uma ação *operacional do ciclo político da UE* [...].

No caso de uma situação de emergência, as ações não elegíveis a que se refere este número podem ser consideradas elegíveis.

³⁸ [...]

Artigo 5.º

[...]

[...]

CAPÍTULO II

QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6.º

Princípios gerais

1. O apoio concedido ao abrigo do presente regulamento complementa a intervenção nacional, regional e local, e visa principalmente contribuir com valor acrescentado para os objetivos do presente regulamento.
2. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar de outros instrumentos da União.
3. O Fundo é executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, em conformidade com o artigo [...] 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].

Artigo 7.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período 2021-2027 é de [...] **1 931 000 000** EUR, a preços correntes.

2. O enquadramento financeiro é utilizado da seguinte forma:
- a) [...] 1 352 000 000 EUR são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada;
 - b) [...] 579 000 000 EUR são atribuídos ao instrumento temático.
3. Até 0,84 % do enquadramento financeiro é atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão para a execução do Fundo.
- 4. Sem prejuízo dos recursos atribuídos aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada e passíveis de transferência nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) XX [RDC], pode ser transferido para o instrumento em regime de gestão direta ou indireta, a pedido dos Estados-Membros, um montante máximo de 5 % da dotação nacional inicial de qualquer um dos fundos do Regulamento Disposições Comuns em regime de gestão partilhada. A Comissão executa esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do mesmo artigo. Esses recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.**

Artigo 8.º

Disposições gerais sobre a execução do instrumento temático

1. O enquadramento financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), é atribuído de forma flexível através do instrumento temático utilizando a gestão partilhada, direta e indireta, tal como previsto nos programas de trabalho. O financiamento a partir do instrumento temático é utilizado para as suas componentes:
- a) Ações específicas;
 - [...] b) Ações da União; e
 - [...] c) Ajuda de emergência.

A assistência técnica por iniciativa da Comissão é igualmente apoiada a partir do enquadramento financeiro para o instrumento temático.

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor acrescentado para a União ou serve para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas, como indicado no anexo II. **Parte significativa do financiamento a partir do instrumento temático é utilizada para apoiar ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, a fim de contribuir para a gestão da migração externa no contexto do combate à migração ilegal e ao tráfico de seres humanos.**
3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático for concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, importa assegurar que os projetos selecionados não sejam objeto de nenhum parecer fundamentado da Comissão, nos termos do artigo 258.º [...] do TFUE, sobre uma infração que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou o desempenho dos projetos.
4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático for executado em regime de gestão partilhada, a Comissão avalia, para efeitos do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [RDC], se as ações previstas não são objeto de um parecer fundamentado da Comissão, nos termos do artigo 258.º do TFUE, sobre uma infração que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou o desempenho dos projetos.
5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão adota, ***por meio de atos de execução***, as decisões de financiamento a que se refere o artigo [...] 110.º [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], respeitantes ao instrumento temático, identificando os objetivos e as ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes referidas no n.º 1. As decisões de financiamento estabelecem, se aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento [...] de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.***
6. Na sequência da adoção da decisão de financiamento a que se refere o n.º 5 [...], a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.
7. Estas decisões de financiamento podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

SECÇÃO 2

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se à parte do enquadramento financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), e aos recursos adicionais que serão executados em regime de gestão partilhada, em conformidade com a decisão da Comissão relativa ao instrumento temático a que se refere o artigo 8.º.
2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 63.º do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...] e o [...] Regulamento (UE) n.º [RDC].

Artigo 10.º

Recursos orçamentais

[...] *I.* Os recursos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), são atribuídos, a título indicativo, aos programas nacionais executados pelos Estados-Membros em regime de gestão partilhada ("programas"), da seguinte forma:

- a) **1 127 000 000 EUR [...]** aos Estados-Membros em conformidade com os critérios do anexo I;
- b) **225 000 000 EUR [...]** aos Estados-Membros para o ajustamento das dotações no âmbito dos programas, como referido no artigo 13.º, n.º 1.

[...]

Artigo 10.º-A

Pré-financiamento

Nos termos do artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento UE .../...[RDC], o pré-financiamento de cada Fundo é pago em prestações anuais, antes de 1 de julho de cada ano, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:

a) 2021: 5 %

b) 2022: 5 %

c) 2023: 5 %

d) 2024: 5 %

e) 2025: 5 %

f) 2026: 5 %

Caso um programa seja adotado após 1 de julho de 2021, as prestações anteriores são pagas no ano de adoção.

Artigo 11.º

Taxas de cofinanciamento

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.
2. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro de ações específicas.
3. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro das ações indicadas no anexo IV.
4. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para apoio operacional.
5. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para ajuda de emergência.

5-A. Dentro dos limites previstos no artigo 30.º, [...], [...] n.º 5, alíneas b), [...] v), do Regulamento (UE) n.º [RDC], a assistência técnica dos Estados-Membros pode ser financiada até 100 % da contribuição do orçamento da União.

6. A decisão da Comissão de aprovação de um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio do presente Fundo aos tipos de ações a que se referem os n.ºs 1 a 5.
7. Em relação a cada ***tipo de ação*** [...], a decisão da Comissão ***relativa à aprovação de um programa*** determina a aplicação da taxa de cofinanciamento para o ***tipo de ação*** [...] [...] nos ***seguintes termos***:
 - a) À contribuição total, incluindo as contribuições pública e privada; [...]
 - b) Apenas à contribuição pública.

Artigo 12.º

Programas

1. Cada Estado-Membro assegura que as prioridades que orientam os seus programas sejam compatíveis com as prioridades da União e os desafios no domínio da segurança, deem resposta a essas prioridades e desafios e respeitem plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades acordadas da União. Ao definir essas prioridades nos seus programas, os Estados-Membros asseguram que as medidas de execução indicadas no anexo II sejam tratadas de forma adequada no âmbito do programa.
2. *Na fase inicial da programação, a [...] Comissão consulta [...] a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) [...], no que respeita aos seus domínios de competência.*
 - 2-A. [...] *A fim de evitar sobreposições, os Estados-Membros [...] informam a Europol, [...] o OEDT ou a CEPOL [...] quando incluírem nos seus programas ações operacionais do ciclo político da UE ou outras ações relacionadas com os domínios de competência das agências acima mencionadas [...].*
3. A Comissão pode associar, se adequado, [...] a Europol, [...] a CEPOL e [...] o OEDT [...] às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

4. Uma percentagem máxima de [...] **50 %** da dotação de um programa de um Estado-Membro pode ser utilizada para a compra de equipamento, de meios de transporte ou para a construção de estruturas relacionadas com a segurança. Tal limite máximo apenas pode ser excedido em casos devidamente justificados. ***Este limite máximo não se aplica aos equipamentos de TIC.***
5. Nos seus programas, os Estados-Membros conferem prioridade ao seguinte:
 - a) Às prioridades da União e ao acervo no domínio da segurança e, em especial, ao intercâmbio de informações e à interoperabilidade dos sistemas **TIC**;
 - b) Às recomendações com implicações financeiras emitidas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 [...];
 - c) Às deficiências específicas por país, cujas implicações financeiras são identificadas no âmbito das avaliações de necessidades, designadamente as recomendações do Semestre Europeu no domínio da corrupção.
6. Se for caso disso, o programa é alterado a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 5. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.
7. Os Estados-Membros ***podem*** [...] pôr em prática [...] as ações indicadas no anexo IV. Em caso de circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º, a fim de alterar o anexo IV.
8. Sempre que um Estado-Membro decida executar **novos** projetos com um país terceiro ou num país terceiro com o apoio do Fundo, o Estado-Membro em causa ***informa*** [...] a Comissão antes da ***aprovação*** [...] do projeto.
9. A programação a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º [RDC] tem por base os tipos de intervenção indicados no quadro 2 [...] do anexo VI.

Artigo 13.º

Reapreciação intercalar

1. Em 2024, a Comissão atribui aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no anexo I, ponto 2. O financiamento é efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.
2. [...]
3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta, se for caso disso, os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro de desempenho a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º [RDC], bem como as lacunas identificadas na execução.]

Artigo 14.º

Ações específicas

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais para os quais, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estados-Membros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.
2. Os Estados-Membros podem, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, receber financiamento para ações específicas, desde que o mesmo seja afetado como tal ao programa e contribua para a realização dos objetivos do presente regulamento, em especial para fazer face às novas ameaças emergentes.

3. O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e conforme aprovado pela Comissão mediante alteração do programa.

Artigo 15.º

Apoio operacional

1. O apoio operacional faz parte da dotação de um Estado-Membro que pode ser utilizada no apoio às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituam um serviço público à União.
2. Um Estado-Membro pode utilizar até [...] **30 %** do montante atribuído ao abrigo do Fundo ao seu programa para financiar o apoio operacional às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituam um serviço público à União.
3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de segurança.
4. Os Estados-Membros justificam no programa e no [...] relatório [...] a que se refere o artigo 26.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão avalia a situação de base nos Estados-Membros que manifestaram a intenção de solicitar apoio operacional, tendo em conta as informações prestadas por esses Estados-Membros e as recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação.
5. O apoio operacional incide nas atribuições e serviços específicos definidos no anexo VII.
6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º, a fim de alterar a lista das atribuições e serviços específicos que figura no anexo VII.

SECÇÃO 3

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 15.º-A

Entidades elegíveis

1. *Podem ser elegíveis as seguintes entidades:*
 - a) *As entidades jurídicas estabelecidas em qualquer um dos seguintes países:*
 - i) *um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;*
 - ii) *um país terceiro indicado no programa de trabalho ao abrigo das condições nele especificadas.*
 - b) *Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional.*
2. *As pessoas singulares não são elegíveis.*
3. *As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são excecionalmente elegíveis para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.*
4. *São elegíveis as entidades jurídicas que participem em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes, estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados ou países terceiros.*

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

O apoio a título da presente secção é executado quer diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], quer indiretamente, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do mesmo artigo.

Artigo 17.º

Ações da União

1. As ações da União consistem em projetos transnacionais ou projetos que se revistam de especial interesse para a União, em consonância com os objetivos do presente regulamento.
2. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações da União relacionadas com os objetivos do presente regulamento a que se refere o artigo 3.º, e em conformidade com o anexo III.
3. As ações da União podem conceder financiamento através de qualquer das formas estabelecidas no **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], em especial mediante subvenções, prémios e contratos públicos. Podem também conceder financiamento sob a forma [...] **de** instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].
5. A comissão de avaliação das propostas pode ser composta por peritos externos.
6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e são consideradas garantia suficiente nos termos do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...]. Aplica-se o disposto no [artigo X do] Regulamento X [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 18.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo são executadas em conformidade com o Regulamento InvestEU³⁹ e o título X do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].

Artigo 19.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

O Fundo pode apoiar medidas de assistência técnica executadas por iniciativa ou em nome da Comissão. Essas medidas podem ser financiadas a 100 %.

Artigo 20.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do [...] **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046**.

³⁹ Referência completa.

Artigo 21.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos e asseguram a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral, ***exceto se essa informação for restrita devido à sua natureza classificada ou confidencial, em especial no que se refere à segurança, à ordem pública, a investigações criminais e à proteção de dados pessoais, de acordo com o direito aplicável.***
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Fundo e **[...] sobre os resultados *obtidos*.** Os recursos financeiros afetados ao Fundo contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento.

SECÇÃO 4

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA, DIRETA E INDIRETA

Artigo 22.º

Ajuda de emergência

1. O Fundo presta assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas em caso de situação de emergência [...].
2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a agências descentralizadas.
3. A ajuda de emergência pode ser atribuída aos programas dos Estados-Membros adicionalmente à sua dotação calculada nos termos do artigo 10.º, n.º 1, desde que seja afetada como tal no programa. Esse financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e conforme aprovado pela Comissão mediante alteração do programa. **O pré-financiamento para a ajuda de emergência pode ascender a 95 % da contribuição da União, sob reserva da disponibilidade de fundos.**
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

Artigo 23.º

Financiamento cumulativo [...] e [...]alternativo

1. As ações que receberam uma contribuição ao abrigo do Fundo podem receber igualmente contribuições de qualquer outro programa da União, inclusive de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições de apoio.
2. As ações certificadas com um selo de excelência **ao abrigo do presente Fundo por cumprirem** [...] cumulativamente as seguintes condições comparativas:
 - a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do Fundo;
 - b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;
 - c) Não poderem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

podem receber apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, **[...] ou** do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo [67].º, n.º 5, do Regulamento (UE) X [RDC] **[...]**. São aplicáveis as regras do Fundo que concede o apoio.

SECÇÃO 5

ACOMPANHAMENTO, APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

Subsecção 1 Disposições comuns

Artigo 24.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo 41.º, n.º 3, alínea h), subalínea iii), [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, nos termos do anexo V.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º para alterar o anexo V, a fim de proceder aos ajustamentos necessários das informações sobre o desempenho a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. [...] No anexo VIII figuram indicadores destinados a dar conta dos progressos do Fundo na consecução dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º. Em relação aos indicadores de realizações, os valores de base são fixados em zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 são cumulativos.

3-A. A Comissão fornece igualmente informações sobre a parte do financiamento a partir do instrumento temático utilizada para apoiar ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas.

4. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da União e, [...] **se for caso disso**, aos Estados-Membros, requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

5. [...]A fim de assegurar uma avaliação eficaz **dos progressos** do Fundo na consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 28.º, para alterar o anexo VIII a fim de rever [...] **ou** complementar os indicadores, caso tal seja **considerado** necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um regime de acompanhamento e avaliação, nomeadamente no que respeita às informações sobre os projetos que devem ser comunicadas pelos Estados-Membros. ***Qualquer alteração do conteúdo do anexo VIII só começa a ser aplicada no primeiro exercício contabilístico que se seguir ao ano de adoção do ato delegado.***

Artigo 25.º

Avaliação

1. A Comissão realiza uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, inclusive das ações executadas no âmbito do presente Fundo.
2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva são realizadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, em conformidade com o prazo fixado no artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º .../... [RDC].

Subsecção 2 Regras sobre a gestão partilhada

Artigo 26.º

Avaliação anual do desempenho [...]

1. ***Para efeitos da avaliação anual do desempenho a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], [...]*** até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam [...] ***um*** [...] relatório [...] à Comissão. ***O período de referência abrange o último exercício contabilístico, na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) .../... [RDC], que precede o ano de apresentação do relatório.*** O relatório a apresentar [...] ***em 15 de fevereiro de 2023*** abrange [...] o período ***a partir de 1 de janeiro de 2021*** [...].
2. O relatório [...] inclui, em especial, informações sobre:
 - a) Os progressos realizados na execução do programa e na consecução dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, conforme exigido pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º .../... [RDC];
 - b) Quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa e as medidas tomadas para os resolver;
 - c) A complementaridade entre as ações apoiadas pelo Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, em especial no que se refere às ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas;
 - d) A contribuição do programa para a aplicação do acervo e dos planos de ação pertinentes da União;

[...]

e [...]) O cumprimento das condições habilitadoras e a sua aplicação ao longo do período de programação.

3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório [...] nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.
4. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça o modelo a utilizar para o relatório [...]. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento *de exame* [...] a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. O acompanhamento e a apresentação de relatórios nos termos do título IV do Regulamento (UE) n.º [RDC] têm por base os tipos de intervenção indicados nos quadros 1, 2, [...] 3 e 4 do anexo VI. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo VI nos termos do artigo 28.º.
2. Os indicadores *enumerados no anexo VIII* são utilizados em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, e os artigos 17.º e 37.º, do Regulamento (UE) n.º [RDC].

Artigo 27.º-A

Tratamento de dados pessoais

- 1. Para efeitos da implementação do Fundo com vista à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e os beneficiários, na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, tratam, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais necessários para os indicadores comuns previstos no anexo VIII, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se aplicável, para determinar a elegibilidade dos participantes.*
- 2. Os dados pessoais a que se refere o n.º 1 são conservados nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].*

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 12.º, 15.º, 24.º e 27.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 12.º, 15.º, 24.º e 27.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 12.º, 15.º, 24.º e 27.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 29.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Coordenação do Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração*, do Fundo para a Segurança Interna e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 *do Parlamento Europeu e do Conselho*⁴⁰.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. *Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
3. [...] .

⁴⁰ *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.*

Disposições transitórias

1. [...]
2. [...] O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações, até à sua conclusão, ao abrigo do instrumento "Polícia" do Fundo para a Segurança Interna, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.
3. O enquadramento financeiro do Fundo pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Fundo e as medidas adotadas ao abrigo do seu predecessor, o instrumento "Polícia" do Fundo para a Segurança Interna criado pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014.
4. *Se, após [inserir a data de aplicação do RDC], os Estados-Membros continuarem a apoiar um projeto selecionado e iniciado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 513/2014, em conformidade com o Regulamento 514/2014, asseguram que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:*
 - a) O projeto assim selecionado apresenta duas fases identificáveis do ponto de vista financeiro, com pistas de auditoria separadas;*
 - b) O custo total do projeto é superior a 500 000 EUR;*
 - (c) Os pagamentos relativos à primeira fase do projeto são incluídos nos pedidos de pagamento ao abrigo do Regulamento (UE) 514/2014. As despesas relativas à segunda fase do projeto são incluídas nos pedidos de pagamento ao abrigo do Regulamento (UE) n.º .../... [RDC];*
 - d) A segunda fase do projeto está em conformidade com o direito aplicável e é elegível para apoio a título do Fundo ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) .../... [RDC].*

e) O Estado-Membro compromete-se a concluir o projeto, a torná-lo operacional e a dar conta dele no relatório anual de desempenho apresentado até 15 de fevereiro de 2024.

As disposições do presente regulamento e do Regulamento (UE) .../... [RDC] aplicam-se à segunda fase do projeto.

Artigo 31.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO I

Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada

O enquadramento financeiro referido no artigo 10.º é afetado aos programas dos Estados-Membros da forma seguinte:

- 1) Um montante fixo único de **8 000 000 EUR [...]** é atribuído a cada Estado-Membro no início do período de programação, a fim de assegurar uma massa crítica para cada programa e cobrir as necessidades que não seriam diretamente expressas segundo os critérios indicados seguidamente;
- 2) Os recursos remanescentes são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - a) 45 % na proporção inversa do seu produto interno bruto (poder de compra padrão por habitante),
 - b) 40 % proporcionalmente à dimensão da sua população,
 - c) 15 % proporcionalmente à extensão do seu território.

A repartição inicial baseia-se nos [...] dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos ao ano de **2019** [...]. Para efeitos da reapreciação intercalar, os números de referência são os [...] dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) correspondentes ao [...] ano [...] de **2023 antes da** reapreciação intercalar em 2024.

ANEXO II

Medidas de execução

O Fundo contribui para o objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:

- a) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de segurança, favorecendo o intercâmbio de informações, por exemplo no âmbito de Prüm, dos PNR da UE e do SIS II, inclusive através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação;
- b) Instaurar sistemas e redes [...] **TIC** relevantes para a segurança a nível da União **e nacional**, adaptá-los e assegurar a sua manutenção, incluindo a respetiva interoperabilidade, bem como conceber ferramentas adequadas para colmatar as deficiências identificadas;
- c) Aumentar a utilização ativa das ferramentas de intercâmbio de informações, sistemas e bases de dados da União **e nacionais** relevantes para a segurança, assegurando que estes são alimentados com dados de elevada qualidade;
- d) Apoiar as medidas nacionais **e da UE** pertinentes caso permitam realizar os objetivos específicos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

- a) Reforçar as operações dos serviços de aplicação da lei entre os Estados-Membros, inclusive, se necessário, com outros intervenientes interessados, em especial para facilitar e melhorar o recurso às equipas de investigação conjuntas, às patrulhas conjuntas, às perseguições transfronteiriças, à vigilância discreta e outros mecanismos de cooperação operacional no contexto do ciclo político da UE [...], com especial destaque para as operações transfronteiras;

- b) Reforçar a coordenação e a cooperação dos serviços de aplicação da lei e de outras autoridades competentes, nos Estados-Membros e entre estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas de cooperação da União e dos centros da União;
- c) Reforçar a cooperação interagências [...] a nível da União entre [...] os Estados-Membros [...] e os órgãos e organismos competentes da União, [...] bem como a nível nacional entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro.

O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

- a) Aumentar, no que diz respeito aos serviços de aplicação da lei, a formação, os exercícios, a aprendizagem mútua, os programas de intercâmbio especializados e a partilha das boas práticas, inclusive em países terceiros e com estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados;
- b) Explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos entre os Estados-Membros e outros intervenientes interessados, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou de centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas;
- c) Promover e desenvolver medidas, garantias, mecanismos e as boas práticas para a identificação precoce, a proteção e o apoio a testemunhas, informadores e vítimas da criminalidade, bem como desenvolver parcerias entre as autoridades públicas e outros intervenientes interessados para este efeito;
- d) Adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar os centros de formação especializados e as infraestruturas [...] relevantes para a segurança, a fim de melhorar a preparação, a resiliência, a sensibilização do público e a resposta às ameaças contra a segurança.

ANEXO III

Lista das ações [...] indicativas a apoiar pelo Fundo em conformidade com o artigo 4.º

- Sistemas e redes **TIC** que contribuam para realização dos objetivos do presente regulamento, formação sobre a utilização desses sistemas, testes e melhoria da interoperabilidade e da qualidade dos dados desses sistemas;
- Acompanhamento da aplicação do direito da União e da execução dos objetivos estratégicos da União nos Estados-Membros no domínio da segurança dos sistemas de informação;
- [...] Ações **operacionais do ciclo político da UE** [...];
- Ações que apoiem a resposta eficaz e coordenada a situações de crise, e articulem as capacidades setoriais específicas, os centros de competências especializadas e os centros de acompanhamento da situação existentes, inclusive nos domínios da saúde, da proteção civil e da luta contra o terrorismo;
- Ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação em segurança financiados pela União;
- Ações que apoiem redes temáticas ou intertemáticas de unidades nacionais especializadas, a fim de melhorar a confiança mútua, o intercâmbio e a divulgação de conhecimentos especializados, informações, experiências e boas práticas, a congregação de recursos e de conhecimentos especializados em centros de excelência comuns;

- Educação e formação dos membros do pessoal e peritos das autoridades de aplicação da lei e das autoridades judiciárias competentes, bem como dos organismos administrativos, tendo em conta as necessidades operacionais e as análises de risco, [...] em cooperação com a CEPOL e, se for caso disso, com a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ);
- Cooperação com o setor privado para reforçar a confiança e melhorar a coordenação, os planos de contingência e o intercâmbio e divulgação de informações e de boas práticas entre os intervenientes públicos e privados, inclusive a nível da proteção dos espaços públicos e das infraestruturas críticas;
- Atividades destinadas a dotar as comunidades de capacidades para desenvolver abordagens locais e políticas de prevenção, bem como atividades de sensibilização e de comunicação entre os interessados e o público em geral sobre as políticas de segurança da União;
- Equipamentos, meios de transporte, sistemas de comunicação e estruturas [...] relacionadas com a segurança;
- Despesas com o pessoal envolvido em ações apoiadas pelo Fundo ou ações que implicam a participação de efetivos por razões técnicas ou de segurança.

ANEXO IV

**Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 11.º,
n.º 3 [...]**

- Projetos que visam prevenir e lutar contra a radicalização.
- Projetos que visam melhorar a interoperabilidade dos sistemas e das redes **TIC** [...].⁴¹
- *Projetos que visam lutar contra todas as formas de cibercriminalidade.*
- *Projetos que visam reforçar infraestruturas críticas.*

⁴¹ [...]

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 24.º, n.º 1

Objetivo específico 1: Melhor intercâmbio de informações

1. *Número de sistemas e de redes TIC tornados interoperáveis*
2. *Número de unidades administrativas que criaram ou atualizaram os mecanismos/procedimentos/ferramentas/orientações existentes para o intercâmbio de informações com outros Estados-Membros/agências da UE/organizações internacionais/países terceiros*
3. *Número de participantes que comunicam uma utilização mais eficaz dos mecanismos de intercâmbio de informações da UE após a atividade de formação*

[...]

Objetivo específico 2: Cooperação operacional reforçada

[...]

[...]1. *Quantidade* [...] de drogas ilícitas [...] *apreendidas no âmbito de operações* transfronteiras
[...].

[...]

2. *Número de operações transfronteiras*
3. *Número de recomendações decorrentes de avaliações Schengen com implicações financeiras no domínio da segurança tratadas*

[...]

Objetivo específico 3: Reforçar as capacidades de combate e prevenção da criminalidade

1. *Número de iniciativas criadas ou alargadas para a prevenção da radicalização e do extremismo violento*
2. *Número de infraestruturas críticas/espços públicos com instalações novas/adaptadas de proteção contra riscos relacionados com a segurança*
3. *Número de participantes que completaram a atividade de formação/o programa de intercâmbio*
4. *Número de vítimas da criminalidade assistidas*

[...]

[...]

ANEXO VI

Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO"

1	TER – Luta contra o financiamento do terrorismo
2	TER – Prevenção e luta contra a radicalização
3	TER – Proteção e resiliência dos espaços públicos e outros alvos fáceis
4	TER – Proteção e resiliência de infraestruturas críticas
5	TER – Produtos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares
6	TER – Explosivos
7	TER – Gestão de crises
8	TER – Outros
9	CO – Corrupção
10	CO – Criminalidade económica e financeira
11	CO – Drogas
12	CO – Tráfico de armas de fogo
13	CO – Tráfico de seres humanos
14	CO – Introdução clandestina de migrantes
15	CO – Criminalidade ambiental
16	CO – Criminalidade organizada contra a propriedade
17	CO – Outros
18	CC – Cibercriminalidade – Outros
19	CC – Cibercriminalidade – Prevenção

20	CC – Cibercriminalidade – Meios para facilitar as investigações
21	CC – Assistência às vítimas
22	CC – Exploração sexual de menores – Prevenção
23	CC – Exploração sexual de menores – Meios para facilitar as investigações
24	CC – Exploração sexual de menores – Assistência às vítimas
25	CC – Exploração sexual de menores – Outros
26	CC – Outros
27	GEN – Intercâmbio de informações
28	GEN – Cooperação policial ou interagências (<i>por exemplo</i> , alfândegas, guardas de fronteira, serviços de informações)
29	GEN – Investigação dos serviços de polícia científica
30	GEN – Apoio às vítimas
31	GEN – Apoio operacional
32	TA – Assistência técnica [...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "TIPO DE AÇÃO"

1	Sistemas de TI, interoperabilidade, qualidade de dados, sistemas de comunicação (excluindo equipamentos)
2	Redes, centros de excelência, estruturas de cooperação, ações e operações conjuntas
3	Equipas de investigação conjuntas (EIC) ou outras operações conjuntas
4	Destacamento ou envio de especialistas
5	Formação
6	Intercâmbio de boas práticas, seminários, conferências, eventos, campanhas de sensibilização, atividades de comunicação
7	Estudos, projetos-piloto, avaliações de risco
8	Equipamentos [...]
9	Meios de transporte [...]
10	Edifícios, instalações [...]
11	Implantação ou outro seguimento de projetos de investigação

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "MODALIDADES DE EXECUÇÃO"

1	[...] <i>Ações nos termos do artigo 11.º, n.º 1</i>
[...]	[...]
[...]	[...]
[...] 2.	Ações específicas [...]
[...] 3.	[...] <i>Ações indicadas no anexo IV</i>
[...] 4.	[...] <i>Apoio operacional</i>
5	[...] <i>Ajuda de emergência</i>

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "MODALIDADES DE EXECUÇÃO SECUNDÁRIA"

1	<i>Cooperação com países terceiros</i>
2	<i>Ações em países terceiros</i>
3	<i>Aplicação das recomendações das avaliações Schengen no domínio da cooperação policial</i>

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

No âmbito do objetivo específico *melhor intercâmbio de informações*, o apoio operacional no âmbito dos programas deve abranger:

- Manutenção e serviços de apoio dos sistemas *e redes TIC* da União e nacionais que contribuam para a realização dos objetivos do presente regulamento.
- Despesas com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

No âmbito do objetivo específico *reforço da cooperação operacional*, o apoio operacional no âmbito dos programas deve abranger:

- Manutenção do equipamento técnico ou dos meios de transporte utilizados para ações no domínio da prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiras.
- Despesas com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

No âmbito do objetivo específico *reforço das capacidades de combate e prevenção da criminalidade*, o apoio operacional no âmbito dos programas nacionais deve abranger:

- Manutenção do equipamento técnico ou dos meios de transporte utilizados para ações no domínio da prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiras.
- Despesas com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

Excluem-se as ações que não são elegíveis a título do artigo 4.º, n.º 3.

ANEXO VIII

Indicadores de realizações e de resultados a que se refere o artigo 24.º, n.º 3

Objetivo específico 1: Melhor intercâmbio de informações

Indicadores de realizações

1. *Número de participantes em atividades de formação*
2. *Número de reuniões de peritos/seminários/visitas de estudo*
3. *Número de sistemas/funcionalidades/serviços TIC criados/mantidos/atualizados*
4. *Número de peças de equipamento compradas*
5. *Número de meios de transporte comprados*

Indicadores de resultados

1. *Número de sistemas e de redes TIC tornados interoperáveis*
2. *Número de unidades administrativas que criaram ou atualizaram os mecanismos/procedimentos/ferramentas/orientações existentes para o intercâmbio de informações com outros Estados-Membros/agências da UE/organizações internacionais/países terceiros*
3. *Número de participantes que comunicam uma utilização mais eficaz dos mecanismos de intercâmbio de informações da UE após a atividade de formação*

[...]

[...]

Objetivo específico 2: Reforço da cooperação operacional

Indicadores de realizações

- 1. Número de reuniões de peritos/seminários/visitas de estudo/exercícios comuns/manuais de boas práticas/contributos para manuais preparados por outro Estado-Membro*
- 2. Número de sistemas/funcionalidades/serviços TIC criados/mantidos/atualizados*
- 3. Número de peças de equipamento compradas*
- 4. Número de meios de transporte comprados*

Indicadores de resultados

- 1. Valor estimado dos ativos congelados no âmbito de operações transfronteiras*
- 2. Quantidade de drogas ilícitas apreendidas no âmbito de operações transfronteiras*
- 3. Número de unidades administrativas que criaram ou atualizaram os mecanismos/procedimentos/ferramentas/orientações existentes para a cooperação com outros Estados-Membros/agências da UE/organizações internacionais/países terceiros*
- 4. Número de operações transfronteiras*
 - 4.1. Dessas operações, número de equipas de investigação conjuntas*
 - 4.2. Dessas operações, número de ações operacionais do ciclo político da UE*

5. *Número de membros do pessoal envolvidos em operações transfronteiras*
6. *Número de recomendações decorrentes de avaliações Schengen com implicações financeiras no domínio da segurança tratadas*

[...]

[...]

Objetivo específico 3: Reforço das capacidades de combate e prevenção da criminalidade

Indicadores de realizações

- 1. Número de participantes em atividades de formação/programas de intercâmbio*
- 2. Número de peças de equipamento compradas*
- 3. Número de meios de transporte comprados*
- 4. Número de elementos de estruturas/instrumentos/mecanismos relevantes para a infraestrutura/segurança construídos/adquiridos/atualizados*
- 5. Número de atividades destinadas a combater a criminalidade e prestar assistência a vítimas da criminalidade*

Indicadores de resultados

- 1. Número de iniciativas criadas ou alargadas para a prevenção da radicalização e do extremismo violento*
- 2. Número de infraestruturas críticas/espços públicos com instalações novas/adaptadas de proteção contra riscos relacionados com a segurança*
- 3. Número de participantes que completaram a atividade de formação/o programa de intercâmbio*
- 4. Número de vítimas da criminalidade assistidas*

A fonte dos dados de todos os indicadores são os Estados-Membros

[...]

[...]
